



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 782/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 782/2025, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Institui diretrizes para a promoção da cultura digital e do uso pedagógico da Inteligência Artificial na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba e dá outras providências*”.

Em síntese, o Projeto de Lei de autoria parlamentar propõe instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, diretrizes para promoção da cultura digital e do uso pedagógico da Inteligência Artificial, prevendo que tais ações poderão ser incorporadas em atividades complementares, projetos, oficinas, formações e demais iniciativas educacionais, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares.

Nos termos da **Constituição Federal**, é competência comum dos entes federativos proporcionar meios de **acesso à cultura e à educação** (art. 23, V)<sup>1</sup>, sendo a matéria educacional objeto de competência legislativa concorrente (art. 24, IX)<sup>2</sup>, e, ao Município, compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)<sup>3</sup>.

Na mesma esteira desses mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica de Sorocaba** atribui ao Município competência legislativa sobre educação, cultura e ciência (arts. 4º e 33)<sup>4</sup>.

Portanto, a proposição legislativa em exame está em **plena consonância com as competências administrativas e legislativas atribuídas aos Municípios** pela Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica do Município,

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

<sup>4</sup> Art. 4º. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Art. 33.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) à educação, à cultura e à ciência;“

 Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente no que se refere à **promoção da educação, da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos de desenvolvimento local e inclusão social.**

Quanto à **iniciativa legislativa** da matéria em questão, é importante destacar que a criação de diretrizes pode ser proposta pelo Legislativo, consoante a tese do **Tema 917 do STF** (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes), que admite leis programáticas de iniciativa parlamentar quando não interferem na estrutura ou atribuições de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores. Conforme fixado:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo**, o rol de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Executivo **deve ser interpretado restritivamente** (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Todavia, o texto normativo contém diretrizes que possuem caráter geral e já poderiam ser implementadas pelo Poder Executivo no exercício de sua competência administrativa e pedagógica, sem necessidade de previsão legal específica. Por essa razão, a proposição não modifica a prática administrativa nem produz efeitos jurídicos concretos relevantes, apresentando natureza predominantemente declaratória.

Diante disso, configura-se situação de evidente inocuidade normativa. Essa característica, contudo, não implica inconstitucionalidade material, apenas evidencia a baixa utilidade prática da proposição e a deficiência de técnica legislativa.

Nesse contexto, pedimos vênia para registrar que a edição de normas inócuas amplia desnecessariamente o ordenamento jurídico, consome tempo e recursos do Legislativo sem retorno social efetivo e pode gerar a percepção de redução da eficiência e da credibilidade do processo legislativo e do próprio sistema jurídico.

Pelo exposto, em que pese a observação acima registrada, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 18 de novembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 18/11/2025 14:20

Checksum: **52A6EBC127B6F35888C99783A85CD96BEFE88BC6E9FBBA3FF7403115BC081655**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.